



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.207, DE 2014 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Agrava a pena para o crime de contrabando.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4895/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrava a pena para o crime de contrabando.

Art. 2º O art. 334 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - .

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, debatedores em audiência pública apontaram o contrabando de cigarro como um dos grandes problemas nas fronteiras do país.

Segundo os expositores, mais rentável que o tráfico de drogas e tido como um "crime menor", o contrabando de cigarros é hoje um dos grandes problemas nas fronteiras brasileiras. Esta é a avaliação de Moises Dionísio, chefe da divisão de combate ao crime da Polícia Rodoviária Federal (PRF), durante audiência pública realizada para discutir a segurança das fronteiras.

Segundo Moises Dionísio, se dentre quatro carretas de cigarro contrabandeado apenas uma conseguir chegar aos grandes centros brasileiros, o contrabandista já estará no lucro. Além disso, por ser um crime de menor potencial, a pessoa flagrada consegue ser liberada rapidamente, o que para o representante da PRF é um absurdo. Sem contar que há uma alta capacidade de corromper agentes públicos, lamentou.

- Pedimos que esta Casa altere a legislação em relação ao cigarro, para aumentar a pena, porque o traficante esperto vai para o contrabando de cigarro. Hoje todos consideram com crime de menor potencial, simples, mas não, é muito danoso – explicou.

Apesar de não querer “culpar” um país vizinho, o policial rodoviário mencionou o Paraguai como uma das fontes do problema. Enquanto o Brasil tem 220 milhões de habitantes e oito fábricas de cigarro, aquele país tem 50 fábricas e menos de oito milhões de habitantes.

- O contrabando é um dano horrível para a saúde pública e alimenta a criminalidade. E são quase dez bilhões de reais que não se arrecadam por ano com essa entrada clandestina de cigarro no país – salientou.

Para que a lei não seja casuística, profligando tão-somente o tráfico de cigarros, e seja aplicada com a maior amplitude possível, achamos por bem elevar a pena do próprio crime de contrabando, que, nos moldes em que hoje se apresenta, é por demais irrisória.

Assim, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)](#)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
